



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA  
COMARCA DE JOÃO PINHEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS

0032203-92.2019

**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Réu:** Marden Júnior Teles Pereira da Costa

**Ação Civil de Improbidade Administrativa – pedido liminar**

**EMENTA:** Ação Civil de Improbidade Administrativa. Prefeito de Brasilândia de Minas. Dano ao erário e violação aos princípios da administração pública. Pagamentos sem liquidação correta. Ausência de indicação de fabricante e/ou número de lote dos medicamentos adquiridos pela municipalidade. Necessidade de declaração de indisponibilidade cautelar de bens. Pedido Liminar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo **Promotor de Justiça** infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, Lei nº 8.429/92 e Lei 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c.c. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** em face de

**MARDEN JÚNIOR TELES PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, Prefeito Municipal de Brasilândia de Minas, nascido em 06/12/1966, natural de João Pinheiro/MG, portador do documento de identidade nº 3.734.651 MG e CPF nº 533.201.156-34, com endereço funcional situado na Praça Cívica, nº 141, bairro Planalto, em Brasilândia de Minas/MG,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I – DOS FATOS E DO RELATÓRIO DAS DILIGÊNCIAS

O inquérito civil nº MPMG-0363.14.000148-0 foi instaurado para apuração da prática de eventual ato de improbidade administrativa em virtude da possível ilegalidade na compra e venda de medicamentos a órgão público no bojo do Pregão Presencial nº 032/2014, promovido pela municipalidade de Brasilândia de Minas (**procedimento extrajudicial anexo**).

Depois de inicialmente instado, o requerido se manifestou às fls. 31/124, negando qualquer mácula aos princípios da Administração Pública quando da realização do referido procedimento licitatório, alegando inexistir qualquer ilegalidade ou prejuízo ao erário.

Em 18 de agosto de 2014, o Promotor de Justiça então oficiante determinou a remessa dos autos à Central de Apoio Técnico do MPMG



03

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para que, à luz da documentação de fls. 33/48, fosse feita análise técnica voltada para a apuração sobre a observância por parte do município de Brasilândia de Minas e dos licitantes do preço máximo de venda dos medicamentos objeto do pregão presencial nº 32/2014.

A perícia técnica foi devidamente realizada e chegou à seguinte conclusão (fls. 131/137):

(...).

Pelo exposto, em atenção à solicitação formulada nestes autos, a fim de se verificar se o PF ou o PMVG, quando cabível, que são os dois tetos máximos de preços em vigor para as aquisições públicas de medicamentos, foi respeitado nos preços ofertados no PP 032/2014 realizado pelo município de Brasilândia de Minas em 31/07/2014, selecionamos uma amostra representativa, em termos monetários, do conjunto de medicamentos licitados, para confronto entre estes preços máximos referenciais. Da amostra analisada, que contou com 23 itens cujo valor total, R\$ 4.728.800,00, corresponde a 79,17% do montante licitado, foi constatado:

- a) a existência de sobrepreço em relação à lista de preços da CMED/ANVISA de 20/05/2014 em 12 itens do licitante Leonardo Henrique Gomes Alves de Melo e Cia. Ltda. – ME. Estes itens totalizaram R\$ 3.351.610,00, correspondendo a 70,88% do valor da amostra e a 56,125 do montante licitado. O sobrepreço identificado, conforme apurado no ANEXO 02, monta em R\$ 1.483.382,91, sendo que apenas o item 98, constituído pelo medicamento "Estreptoquinase 750 UI Sol. Injetável", representa 79,90% deste sobrepreço (1.085.700,00).
- b) em 07 itens da amostra, não foram identificados, nos preços ofertados pelos licitantes, sobrepreços em relação à lista de preços da CMED/ANVISA de 20/05/2014 (ANEXO 03).
- c) em 04 itens da amostra, constituída por medicamentos no montante de R\$ 1.085.700,00, equivalente a 22,96% do valor da amostra, a forma de apresentação especificada não foi identificada dentre os medicamentos relacionados na lista de preços da CMED/ANVISA de 20/05/2014 (Quadro 02).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, quanto à apuração do dano efetivo suportado pelo ente municipal, a apuração deve ser feita com base nas efetivas aquisições realizadas cuja documentação correspondente (notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos) não se encontra apenas aos autos.

(...).

Como se observou, a perícia, em que pese ter identificado irregularidade na aquisição dos medicamentos, já que parte dos medicamentos vendidos foram adquiridos por preço superior ao permitido, não tinha conseguido apurar o dano efetivo, ante a ausência da documentação correspondente.

Assim, às fls. 138/139 do inquérito civil foi determinada a requisição à Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas de documentação comprobatória da aquisição e do pagamento de medicamentos licitados por meio do pregão presencial nº 032/2014 (notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos).

Aportou resposta à fl. 141.

Os autos foram novamente encaminhados à CEAT, tendo o parecer técnico contábil sido juntado às fls. 150/152, **havendo a comprovação de dano ao erário** no importe de R\$ 55.549,86 (atualizado até agosto/2018), **já que não houve a liquidação correta das despesas pagas**, pois nas notas fiscais atestadas e pagas pela municipalidade não havia a indicação de fabricante e/ou do número do lote dos medicamentos que teriam sido adquiridos.

Foi identificado, também, o possível superfaturamento praticado pelo fornecedor Leonardo Henrique Gomes Alves de Melo e Cia Ltda. ME no importe de R\$ 645,87 (atualizado até o agosto/2018), que, entretanto, **foi devidamente ressarcido**, conforme se observa do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 193/194-verso, com o respectivo comprovante de depósito de fl. 195.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O requerido, como ordenador de despesas e responsável pelo pagamento irregular, foi devidamente notificado (fl. 192) para comparecer nesta Promotoria de Justiça visando firmar Termo de Ajustamento de Conduta (já que tinha manifestado sua intenção à fl. 170), entretanto, até a presente data não compareceu nesta Promotoria de Justiça ou justificou sua ausência na data aprazada.

Para delimitar ainda mais a ilegalidade praticada pelo requerido como gestor da municipalidade, pertinente transcrever elucidativos trechos da perícia técnica (fls. 151/152):

(...).

Analisando as notas fiscais atestadas e pagas pelo município de Brasilândia de Minas, conforme discriminadas no ANEXO 01, verificamos que na maior parte delas os medicamentos que teriam sido adquiridos não foram identificados de forma clara e precisa, visto que o respectivo fabricante e/ou número de lote não foram identificados.

No tocante à indicação do número do lote dos medicamentos nas notas fiscais, a Resolução – RDC nº 320, de 22 de novembro de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determina que:

"Art. 1º - As empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos devem:

I – somente efetuar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de **notas fiscais** que **contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos** nelas constantes." (grifo nosso)

Conforme apuramos no ANEXO 02, as notas fiscais com medicamentos sem a indicação do fabricante e/ou nº do lote totalizam R\$ 45.447,86, correspondente a 70,57% das aquisições que teriam sido realizadas. Este montante, que atualizado para agosto de 2018 pelos fatores de atualização monetária (FAM) do TJMG corresponde a R\$ 55.549,86, constitui prejuízo ao erário, em razão da inviabilidade de afirmar-se a liquidação das despesas pagas, como



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

orienta o item "4.b" da Circular nº 002/2017, expedida pelo Coordenador desta  
CEAT.

(...).

Assim, os fatos apurados são extremamente graves, havendo, portanto, necessidade de ajuizamento da presente ação civil de improbidade administrativa, pois há incontestável dano ao erário e violação aos princípios da administração pública e não houve resolução extrajudicial.

Eis o relato do essencial.

### II- DO DIREITO

#### II.a) Do dano ao erário

Vislumbra-se, portanto, que o requerido ordenou o pagamento de inúmeras despesas sem observar as cautelas legais para a espécie, desobedecendo, ainda, as normativas da ANVISA.

A lei nº 4.320/64, em seu artigo 62, determina o seguinte:

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Regulamentando a questão no âmbito federal, o Decreto nº 93872/86 disciplina em seu artigo 131: Todo ato de gestão financeira, ou que crie, modifique ou extinga direito ou obrigação de natureza pecuniária da União, será realizado por meio de documento hábil que o comprove e registrado na contabilidade mediante classificação em conta adequada.

O requerido, ao ordenar os pagamentos apurados no inquérito civil, menoscabou estas disposições legais, permitindo que dinheiro público saísse dos cofres de Brasilândia de Minas sem qualquer comprovação



05  
J

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de quais medicamentos tenham sido de fato entregues, se o foram. Notório ato ímprobo.

Assim, espera-se que haja reconhecimento da infringência ao artigo 10, caput e incisos I e IX, da Lei nº 8.429/92. Vejamos:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

(...);

**IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

(...).

Entender que esta prática não configura improbidade administrativa, no mínimo causadora de dano ao erário, é menosprezar a intenção de nossa Constituição Federal e menoscabar os ditames da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Deve-se consignar, ademais, que o tipo previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 prevê a culpa, portanto, mesmo que tenha sido apenas imprudente, negligente ou imperito ao dar causa a enorme dano ao erário, responderá pelo ato ímprobo, (...) **não havendo previsão legal de um salvo-conduto para que possa dilapidar o patrimônio público com prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio.**<sup>1</sup>

<sup>1</sup>GARCIA, Emerson, *et. al.* Improbidade Administrativa. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, Pág. 407



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, deve-se destacar que a conduta do agente está perfeitamente enquadrada no tipo previsto no art. 10, *caput* e incisos I e IX, da Lei 8429/92, merecendo, portanto, seu reconhecimento como ato de improbidade.

Vejamos agora, a explícita violação aos princípios da administração pública.

### II.c) Da violação aos princípios da administração pública

Em observância à nova ordem constitucional, verificamos que o princípio da legalidade vem devidamente corporificado no texto da Lei Maior, vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

No plano legislativo, o art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992 define como ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios regentes da Administração Pública "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições". É cediço que os deveres de honestidade e lealdade às instituições estão umbilicalmente associados à moralidade e probidade administrativa. Tais princípios exigem que a conduta do administrador público se pautem em preceitos éticos, devendo ser aferidos não somente os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, mas também o de honestidade. E informam tanto as relações entre a Administração e seus administrados quanto aquelas que se estabelecem entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

Ora, a liberação de verba pública sem qualquer cautela contábil, além de configurar dano ao erário, caracteriza inegável improbidade





06

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, na medida em que viola os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, sem se olvidar que atenta à impessoalidade e à moralidade que devem imperar no exercício de toda e qualquer função pública.

*In casu*, verificamos o requerido, liberou o pagamento da quantia **R\$ 55.549,86 (atualizado até agosto/2018)**, sem qualquer documento contábil hábil que pudesse fazer frente à despesa. A explícita violação aos princípios da administração pública, notadamente o da legalidade, configura atentado à moralidade e, desta maneira, deverá ser reprimida pela aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A prática narrada exhaustivamente nesta peça, acaso não configure dano ao erário, poderá muito bem ser enquadrada nos seguintes tipos da Lei nº 8.429/92:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

(...).

Assim, ante a evidente violação aos princípios da administração pública, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, imprescindível, também, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

### III – DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Com a finalidade de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, a Constituição Federal impõe a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indisponibilidade dos bens daqueles que, no exercício de função pública, praticaram atos de improbidade administrativa (artigo 37, §4º), providência cautelar prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

Ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos autores de ato de improbidade essa norma dispõe o seguinte:

*Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil de 2015 contempla a determinação judicial de tutelas provisórias, permitindo-se, pois, que se confira atuação concreta à previsão constitucional de indisponibilidade dos bens. Ademais, o artigo 1.518 do Código Civil dispõe que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação, acrescentando, no seu parágrafo único, a responsabilidade solidária dos cúmplices.

O conjunto da legislação citada, que se ajusta com perfeição ao caso, torna indeclinável o dever de ressarcir o dano gerado pela improbidade administrativa, ensejando a presença do *fumus boni juris*.

Essa medida mostra-se indispensável considerando o valor alto para os cofres da municipalidade brasiliense, havendo, portanto, a real possibilidade de dilapidação do patrimônio e a consequente ineficácia do provimento jurisdicional principal.

No caso em exame, a partir da conduta enquadrada no art. 10 da Lei n. 8.429/92, a sanção pecuniária consistirá em multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial (inciso II do art. 12 do referido diploma legal), além do ressarcimento ao erário.



02  
L

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o dano ao erário e o montante a ser ressarcido, verifica-se que a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, visando garantir o adimplemento da sanção pecuniária e o ressarcimento do prejuízo suportado pelo erário, deve alcançar R\$ 166.649,58 em desfavor do demandado.

Portanto, e até por medida de razoabilidade, a indisponibilidade de bens do demandado deve alcançar o valor mencionado no parágrafo anterior. Tal medida é necessária diante da corriqueira dilapidação patrimonial de réus em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, uma vez que o Poder Judiciário, ao enxergar a conclusão do processo, dificilmente alcança patrimônio para recompor o prejuízo causado ao erário.

Consigne-se, ainda, que o direito material se acha suficientemente demonstrado nos documentos que instruem esta inicial, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado.

Fica, assim, claramente evidenciada a necessidade de amparo judicial urgente para afastar de pronto os riscos de alienação dos bens que representam a garantia de eficácia da sentença de mérito postulada nesta ação, eis que a Lei de Improbidade Administrativa, inclusive, prevê a imposição de multas para as condutas já descritas.

Por fim, não se pode esquecer da desnecessidade de se demonstrar o *periculum in mora*, já que presumido por se tratar da defesa do patrimônio público, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora (Resp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/9/12).

2. Agravo regimental improvido.<sup>2</sup>

Desta maneira, aguarda-se a decretação da indisponibilidade de bens no patamar de R\$ 166.648,58, valor suficiente para resguardar a reparação do dano ao erário e o pagamento da multa civil.

### IV - DO PEDIDO

Firme nos argumentos fáticos e jurídicos acima expendidos, requer, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais:**

a) seja a presente petição inicial atuada como Ação Civil de Improbidade Administrativa, juntamente com a documentação que a instrui (Inquérito Civil n.º MPMG-0363.14.000148-0);

b) **seja decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens do demandado, em valores necessários à garantia da integral reparação do prejuízo sofrido pelo erário municipal, somados ao valor da sanção pecuniária a ser aplicada, consistente em R\$ 166.648,58.** Para a efetivação da indisponibilidade de bens postulada seja comunicada eventual decisão judicial à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento n.º 34/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo de eventual bloqueio de dinheiro via BACENJUD, bem como a indisponibilidade dos veículos seja

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1312389 / PA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2012/0049581-3. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 07/03/2013. Data da Publicação/Fonte: Dje 14/03/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informada ao DETRAN;

c) que esta medida seja concedida inaudita altera pars, visto ser fundado o receio de que a ciência prévia da mesma possa levar o réu a dilapidar seu patrimônio, tornando inútil a cautela e, por consequência, irreparável o prejuízo que causaram ao erário municipal;

d) seja o Município de Brasilândia de Minas intimada, na pessoa de seu representante legal, a manifestar interesse em intervir na causa, nos moldes do disposto pelo art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/1992, c/c art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/1965;

e) seja o requerido notificado para oferecer defesa preambular, nos moldes do disposto pelo art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/1992;

f) seja esta petição inicial recebida, citando-se o requerido para apresentarem contestação, nos termos do que dispõe o art. 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/1992;

g) ao final, seja o pedido julgado inteiramente procedente, para se reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, caput e incisos I e IX, ou 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-se as sanções estatuídas pelo art. 12, II, da Lei n.º 8.429/1992, ou subsidiariamente no inciso III do mesmo diploma legal;

h) seja o requerido condenado, por fim, ao pagamento das despesas suportadas pela Procuradoria Geral de Justiça para realização de perícia técnica, recolhendo o valor de R\$ 1.346,70 (valor a ser atualizado) ao FUNEMP (Banco do Brasil S/A - nº 001, Agência 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0), conforme formulário juntado à fl. 137 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente por documentos, testemunhas e depoimento pessoal do requerido.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 167.996,28

João Pinheiro, 27 de junho de 2019.

Fábio Alves Bonfim  
**Promotor de Justiça**

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Fábio Alves Bonfim', written over the typed name and title.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de João Pinheiro  
Rua Astolfo Moreira, 286, centro  
CEP 38.770-000

Processo nº: 0032203-92.2019.8.13.0363

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública c/c Pedido de Tutela Provisória** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em desfavor de **Marden Júnior Teles Pereira da Costa**, alegando, em síntese, que:

Houve instauração de inquérito civil em desfavor do requerido para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, em decorrência de possível ilegalidade na compra e venda de medicamentos a órgão público no bojo do Pregão Presencial nº 032/2014.

Após elaboração de laudo técnico, o requerido foi intimado a comparecer na sede da Promotoria de Justiça desta comarca, com o intuito de firmarem Termo de Ajustamento de Conduta, todavia, até a presente data este não compareceu, motivo pelo qual foi ajuizada a presente ação.

Requer seja concedida liminar a fim de decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, em valores suficientes para garantir a integral reparação do prejuízo, qual seja de R\$ 166.648,58 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

É o relatório. **Decido.**

**I. Da Tutela de Urgência**

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, CPC.

Pois bem, os documentos acostados na inicial evidenciam a probabilidade do direito consistente na realização do pregão presencial nº 032/2014 (fls. 49/105), da compra e venda de medicamentos, a elaboração de parecer contábil constatando irregularidades (fls. 131/137 e 150/156), bem como a intimação do requerido para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de João Pinheiro  
Rua Astolfo Moreira, 286, centro  
CEP 38.770-000

comparecimento à sede da Promotoria (fl. 191) a fim de assinar termo de ajuste de conduta (fls. 193/194).

Há também urgência no pedido e perigo de dano, considerando se tratar de interesse público, sendo que até a prolação da sentença no final do processo, haverá um longo período de tempo a ser percorrido, intrínseco ao andamento processual, o que poderá ocasionar prejuízos ao erário em caso de indeferimento do pedido. Trata-se de medida visando a garantia de eventual ressarcimento dos danos, passível de reversibilidade ao fim da demanda.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência, e determino a indisponibilidade dos bens do demandado, até o limite de R\$ 166.648,58 (cento e sessenta e seis mil seiscientos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).**

Cientifique-se o Ministério da presente decisão.

**II. Da notificação**

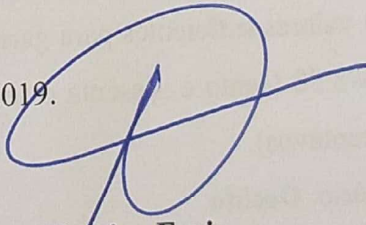
**Notifique-se** o requerido para, no prazo de **15 (quinze) dias** oferecer manifestação escrita, nos termos do §7º, art. 17, da Lei 8.429/92.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para o que de direito.

Por fim, voltem-me conclusos.

Notifique-se. Cumpra-se.

João Pinheiro, 3 de julho de 2019.

  
**Rodrigo Martins Faria**  
*Juiz de Direito*

JLGL

**VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2019, faço estes autos com  
vista ao Ministério Público.

\_\_\_\_\_  
(O)A Escrivã(o)





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de João Pinheiro  
Rua Astolfo Moreira, 286, centro  
CEP 38.770-000

Processo nº 0032203-92.2019.8.13.0363

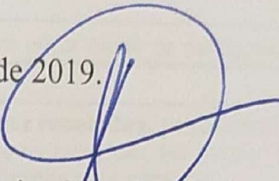
*Vistos.*

Realizei a indisponibilidade de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme impressões em anexo.

Notifique-se (fl. 197v.).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

João Pinheiro, 15 de julho de 2019.

  
**Rodrigo Martins Faria**  
*Juiz de Direito*

**CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO**

Certifico que o despacho retro foi disponibilizado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019 no Dje/TJMG, considerando-se publicado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º da Portaria Conjunta nº119/2008.

João Pinheiro, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

O(a) Servidor(a) \_\_\_\_\_

200

Protocolamento  
Ajuda | Sair

[Ordens judiciais](#) | [Delegações](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Relatórios](#)

**Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores**

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, **SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR** a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

**dados do bloqueio**

<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta</b> As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
<b>Número do Protocolo:</b>	20190006433967
<b>Número do Processo:</b>	00322039220198130363
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>Vara/Juízo:</b>	22406 - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Rodrigo Martins Faria
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Não

**Relação de réus/executados**

Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).  
Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

533.201.156-34 - MARDEN JUNIOR TELES PEREIRA DA COSTA  
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.844,19] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 10:08	Bloq. Valor	Rodrigo Martins Faria	166.648,58	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.844,19	1.844,19	12/07/2019 04:36
Ação -				Valor		

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 10:08	Bloq. Valor	Rodrigo Martins	166.648,58	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	0,00	11/07/2019 20:31

**NAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**  
 Número: RODRIGO MARTINS FARIA  
 07/2019 - 10:08:07

**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**

Nome do Processo	
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
Comarca/Município	JOAO PINHEIRO
Nome da Inclusão	RODRIGO MARTINS FARIA
Órgão Judiciário	SEGUNDA VARA DE JOAO PINHEIRO - CIVEL CRIMINAL E DE EXECUCOES PENAIAS
Nº do Processo	00322039220198130363

**Total de veículos: 1**

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
PAV2753		MG	TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX	MARDEN JUNIOR TELES PEREIRA DA C	Transferência

07/2019

# RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Proprietário: RODRIGO MARTINS FARIA  
07/2019 - 10:08:27

202  
0

## Dados do Veículo

Placa	PAV2753	Placa Anterior	
Chassi	9BRBDWHE0H0336395	Marca/Modelo	TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX
		Ano Fabricação	2016
		Ano Modelo	2017

## Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

## Dados do Proprietário

Nome	MARDEN JUNIOR TELES PEREIRA DA C	
Endereço	MILTON MAGRI MENEZES, N° 500, CASA, CENTRO - BRASILANDIA DE MINAS - MG, CEP: 38779-000	CPF/CNPJ
		533.201.156-34

## Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

203

# Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

MANUAL INSTITUCIONAL LEGISLAÇÃO

3 Mensagens não lidas na sua INBOX

MG - 2ª VARA CIVEL, CRIMINAL E DE EXECUCOES PENAIS DE JOAO PINHEIRO ⑦  
Seja bem-vindo RODRIGO MARTINS FARIA

HOME ORDENS USUÁRIOS CAIXA DE MENSAGENS MEUS DADOS

seu último acesso foi em: 01

INDISPONIBILIDADE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE CONSULTA APROVAÇÃO CONSULTA SIMPLES !  
RESPONDIDOS HISTÓRICO

## Indisponibilidade incluída com sucesso

Número do Protocolo: 201907.1110.00864307-IA-230  
Número do Processo: 00322039220198130363  
Nome do Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Data do Cadastramento: 11/07/2019 às 10:13:23  
Emissor da Ordem: MG - Minas Gerais - Joao Pinheiro - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execucoes Penais de Joao Pinheiro - RODRIGO MARTIN  
Aprovado por: MG - Minas Gerais - Joao Pinheiro - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execucoes Penais de Joao Pinheiro - RODRIGO MARTINS FA

### Dados da Indisponibilidade:

CPF: 533.201.156-34  
Nome: MARDEN JUNIOR TELES PEREIRA DA COSTA

65c6.56c1.2600.b10c.90a8.23e5.852e.2c39.098c.3326

IMPRIMIR

Sede Administrativa: Av. Paulista, 1776 - 15º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-921  
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br  
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 17:00h

UNIDADE